



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.907 - SP
(2010/0063497-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.907 - SP
(2010/0063497-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante contra *decisum* que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que fossem canceladas as anotações realizadas por instituto de identificação em virtude de arquivamento de inquérito policial.

O agravante sustenta, em síntese, que não se deve confundir a segurança do sigilo com a exclusão de dados dos quais constem o histórico do impetrante, e sob tal argumento a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual postula a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.907 - SP
(2010/0063497-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.907 - SP
(2010/0063497-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme descrito no relatório, o recurso teve solução contrária ao interesse da parte ora agravante, ocasião em que foram levados em consideração fundamentos processuais e materiais.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas na petição, não trazendo qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos do referido *decisum*, razão pela qual mantenho-o na íntegra, nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com amparo no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. Exclusão do bando de dados do IIRGD. inadmissibilidade. Sigilo, entretanto, a ser observado, quanto à informação sobre o mesmo, exceto na hipótese de requisição de certidão por autoridade judiciária criminal. inteligência do artigo 748 do CPP. SEGURANÇA DENEGADA.(eSTJ fl. 45)

O recorrente alega que vem sofrendo constrangimento, em decorrência da presença de seu nome nos registros policiais e no Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD, relativo a inquérito arquivado.

Requer, por esses motivos, a reforma do acórdão visando a exclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu nome dos registros criminais.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 82/83).

É o relatório.

Consta nos autos que o requerente teve as anotações no registro devido a instauração de um inquérito que encontra-se arquivado. Ademais, nunca houve o seu indiciamento, conforme narra o ilustre parecer do Parquet.

O impetrante insurge-se contra acórdão que indeferiu o pedido de exclusão de anotação realizada em sua folha de antecedentes criminais.

O acórdão impugnado entendeu pela necessidade da existência de registros à disposição do juiz criminal, vedando-se apenas o livre acesso àquelas informações.

Ocorre que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, a processos em que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. ABSOLVIÇÃO. PROCESSO PENAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O cancelamento dos dados nos terminais de identificação, relativos a inquérito arquivado e a processo penal em que o réu foi absolvido, é pura e legítima consequência da garantia constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Recurso provido. (RMS 15634/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extinção da punibilidade (reconhecimento). Prescrição retroativa (caso). Cancelamento de registro na folha de antecedentes (possibilidade). Ilegalidade (não-ocorrência). Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.215 / RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 6/8/07)

HABEAS CORPUS CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 748 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

- Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado, ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Precedentes).

- Habeas Corpus concedido. (HC 42.582/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 21/11/05)

CRIMINAL. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ANALOGIA AO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do Código de Processo Penal, também nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a retirada das anotações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes a tais feitos de sua folha de antecedentes penais - Precedentes. II. Recurso desprovido. (REsp 717.746/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/9/05)

CRIMINAL – ROMS – INQUÉRITOS ARQUIVADOS – ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA - CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I – É legítima a pretensão do recorrente que teve inquéritos arquivados, foi absolvido em alguns processos e teve a extinção da punibilidade decretada em outros, e pretende sejam apagados de sua folha de antecedentes quaisquer referências ao referido processo, visando a evitar prejuízos futuros.

II – Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas a inquéritos arquivados e processos nos quais foi absolvido ou ocorreu a extinção da punibilidade do recorrente. (RMS 20.290/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/11/05)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, a fim de que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD, em razão do arquivamento do inquérito policial.

Diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos do *decisum* agravado, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0063497-9

AgRg no
RMS 31.907 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50940614859 614851994 990090734272

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.